1901 Outubro 25	Mç. 1136 – L.º 34 C. – Guerra – Marginal	Processo em que Maria José de Carvalho e outra pedem a separação da pensão do antigo Montepio militar que fruia sua mãi. Conforme-se. (a) A. Martins
1901 Outubro 28	Mç. 1066 – L.º 34 C. Estrangeiros	Officio do Consul Geral Encarregado de Negocios em Tanger, relativo ao julgamento d'um crime cometido por um subdito portuguez em Mogador.

Ill.mo e Ex.mo Sr. Manda V. Ex.ª interpôr parecer sobre o assumpto de que tratam o officio do Consul Geral e Encarregado de Negocios de Portugal em Tanger e documentos que o acompanham tudo relativo ao julgamento de um subdito portuguez por crime cometido em Mogador.

Estes documentos formam o proprio processo instaurado pelo Vice Consul de Portugal em Mogador contra o subdito portuguez

José d'Mendes Verdes, que ali foi preso por ter disparado um tiro de arma de fogo, e atentado contra o pudor de um rapaz mouro.

O padre de Mogador com o seu ofício de 25 de maio d'este anno, remetteu aquele individuo preso ao Consul de Espanha para que o julgasse, na supposição de que era subdito espanhol, informando que era conveniente conserval-o preso, para evitar não fosse victima do furor da população excitada pelo crime.

Rectificando o anterior ofício, em outro de 29 d'aquelle mez declara o Padre que o preso não é espanhol, mas sim de nacionalidade portugueza, pelo que nem o Consul de Espanha, nem as auctoridades de Sua Magestade Shariffiana tinham de intervir em um processo, que havia de ser julgado pelas leis de Portugal conforme os tratados que existem entre o Sultão e as potencias estrangeiras.

Sendo aquele Consul de Espanha conjunctamente Vice-Consul de Portugal em Mogador, instaurou ele n'esta qualidade o respectivo processo, tomando declarações ao réo, ao offendido e ás testemunhas mandando que o réo ficasse preso no Carcere official de Mogador; provendo, a requisição do governo local, ao sustento e curativo

do sandido, e fazendo proceder a tres sucessivos exames medicos, dos quaes ficasse constando a natureza dos ferimentos, que no começo apresentavam certa gravidade, aparencia, que o ultimo exame desvaneceu.

Ultimadas estas diligencias, que o Vice Consul declara sufficientes para esclarecimento dos factos, ordenou ele por seu despacho de 7 de julho que o processo fosse remettido ao Consul Geral e Encarregado de Negocios de Portugal em Tanger, para ulterior resolução e effeitos convenientes.

É este processo, que o Consul Geral e encarregado de negocios apresenta a V. Ex.ª com o seu officio datado de Lisboa aos 9 de setembro, e sobre o qual V. Ex.ª me determina interponha meu parecer.

Neste officio expõe o Consul Geral as duvidas que se lhe offerecem para ele proprio julgar o processo, e propõe um alvitre para se alterar o julgamento por outra forma.

As duvidas fundam-se na falta de uma lei que regule o exercicio de jurisdicção, que teem os Consules de Portugal sobre os seus nacionaes, residentes em Barbaria, determinando

a forma do processo, e as recursos competentes; e na ausencia de meios materiaes, para dar solemnidade ao julgamento de uma causa criminal.

O alvitre consistia em remover o preso para Lisboa, e pol'o a' ordem de S. Ex.ª o Ministro dos Estrangeiros, e em remetter o processo para a Direcção Geral dos Negocios da Justiça para ser julgado em um tribunal de Lisboa.

É indispensavel e urgente a publicação de um diploma, regulando o exercicio da jurisdicção, que têem os Consules de Portugal, não só em Marrocos, como em outros paizes não christãos, sobre os subditos portuguezes ali residentes.

Assim o reconhecem a Carta de lei de 18 d'abril de 1876, que autorisou o Governo a regular o exercicio d'aquella jurisdicção em materia civil e criminal, em harmonia com a legislação patria, e os tratados, capitulações vigentes ou praticas incontestadas, em que se fundasse aquella jurisdicção excepcional.

Em 28 de dezembro de 1891 foi pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros ouvida esta Procuradoria Geral sobre um projecto de regulamento, redigido para aquele fim

to, e sobre ele consultou em 1 de agosto de 1892.

De novo foi ouvida a Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda sobre um projecto de regulamento Consular, e acerca d'ele interpôz o seu parecer em 25 de agosto de 1900.

O capitulo IX d'este regulamento tratava especialmente de exercicio da jurisdicção dos Consules nos paizes não christãos, estabelecendo a forma dos processos em materia civil ou criminal, as securssos, e as autoridades competentes para d'elles conhecerem.

Com respeito ao Consulado de Tanger a Relação de Lisboa era por aquele Regulamento o competente para conhecer em recurso de apellação, das sentenças do Consul, disposição esta que já se lia no art.º 31 do anterior projecto, em que recahio a Consulta de 1 de Agosto de 1892.

E não tendo sido nenhum d'aquelles projectos convertido em diploma, que os possesse em vigôr, continuou vigorando o Regulamento Consular de 26 de novembro de 1851, omisso no assumpto, de que trata a presente consulta.

E não ha diploma regulando o exercicio d'aquela jurisdicção civil e criminal,

deve necessariamente haver a pratica sancionada pelos casos julgados. Não é crime que desde 1774 data do primeiro tratado com o Sultão de Mogador nenhum portuguez ali residente tivesse dado occasião a que o Consul exercesse a jurisdicção que o tratado lhe reconhecia.

Na chancellaria do Consulado devem existir processos que indiquem a forma de proceder emfalta do Ministerio dos Negocios Estrangeiros nada consta a tal respeito.

O Consul, no processo de que se trata tem de seguir quanto possivel ás formulas estabelecidas na Ordenação Reformada, e leis posteriores ao processo criminal, e de applicar os artigos do Codigo Penal Portuguez ao crime ou crimes que julgar provados.

O alvitre proposto pelo Consul para se esquivar ao julgamento é illegal e inexequivel.

O Consul não póde, nem deve declinar uma jurisdicção, que segundo as expressões que se lêem no seu officio, é um direito reconhecido sem reserva pelos tratados celebrados com o Sultão, e não se lhe nem em principio, nem de facto a menor contestação.

Remover o preso das cadeias de Mogador para

as de Lisboa, pondo-o á disposição do Ministro dos Estrangeiros, seria um acto arbitrario, inutil, pela razão que adiante indico e teria o inconveniente de fazer crer ao povo de Marrocos que o Governo Portuguez procurava subtrair um réo á punição de um crime ali cometido contra um natural do paiz.

A remessa do processo á Direcção Geral dos Negocios da Justiça, nunca podia ser competente para as autoridades judiciaes de Lisboa para o julgamento com fundamento na disposição do art.º 53 do Codigo Penal invocado pelo Consul.

Nenhum juiz em Lisboa se consideraria competente para julgar um réo, que comette um crime em Marrocos, que ali foi encontrado e preso, e que só ao Consul Portuguez a lei dá competencia para o julgar.

O preso deve pois ser conservado em Marrocos e o processo devolvido ao Consulado Portuguez em Tanger, para ahi ser julgado pelo Consul Geral e Encarregado de Negocios de Portugal.

Tal é o meu parecer, com o qual se conformou a Conferencia da Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda.

Deus Guarde a V.ª

(a) A. Martins